

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

**Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários e a obrigatoriedade de lançamento do “Subjudice” no Sistema AR.**

O **Secretário de Município de Finanças do Município** de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais, particularmente as que lhe conferem a Lei Municipal nº 5189/2009 de 30/04/2009, e Decreto Executivo nº 100/13, de 30/08/2013 e,

**CONSIDERANDO** o que estabelece o inciso III do Art. 151 do CTN (Lei nº 1.172/1966), o qual prevê que suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**CONSIDERANDO** o que institui o Art. 192 da LCM nº 02/2001, alterado pelo Art. 1º da LCM nº 109/2017, que estabelece no §2º que “os recursos terão efeito suspensivo na cobrança dos lançamentos tributários”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos referentes as suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de lançamento do “Subjudice” no Sistema AR, enquanto não houver decisão para a solicitação;

**CONSIDERANDO** o que institui o Art. 109 da LCM nº 02/2001, que estabelece que toda solicitação somente poderá dar entrada na Prefeitura Municipal através do Protocolo Geral;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 520/PGM/2018 – TP nº 2018/02/8096 – que orienta que seja lançada no sistema AR a informação “subjudice” com relação a todos os débitos os quais haja qualquer tipo de recurso administrativo pendente de decisão;

**CONSIDERANDO** evitar que créditos em discussão administrativa sejam encaminhados para o SCPC ou cobrança judicial, arcando o município com os prejuízos resultantes dessa ação;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Todas as solicitações efetuadas no Protocolo Geral do Município referentes à impugnação de lançamentos, revisão de valores e de áreas ou outras que se referem a discussão administrativa, deverão ter o respectivo crédito suspenso no Sistema AR até a decisão.

**Parágrafo Único.** Enquadram-se no caput os requerimentos de:

- a. 1ª Instância – CTM – Auditor Responsável pela Atuação – LCM nº 109/2017;
- b. 2ª Instância – CTM - Conselho Municipal de Contribuintes - LCM nº 109/2017;
- c. 1ª Instância – Código de Obras - Comissão de Recursos Fiscais – LCM nº 71/2009;
- d. 2ª Instância – Código de Obras – Junta Julgadora – LCM nº 71/2009;
- e. Multas de Posturas e Trânsito – Setor Responsável - LCM nº 02/2001;
- f. Revisão de Áreas e Valores – Coordenadoria de Tributos Mobiliários - LCM nº 02/2001;
- g. Processos oriundos de ressarcimentos de outras Secretárias – Dívida Ativa - LCM nº

02/2001;

- h. Solicitações de Imunidade e Isenção, quando for o caso - Auditor Responsável pela Atuação – LCM nº 109/2017;
- i. Outros não especificados acima.

**Art. 2º.** O lançamento do subjuice deverá ser feito no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento do protocolo, pelo setor responsável pela resposta.

**Parágrafo Único.** Casos excepcionais, nos quais estejam impossibilitados de efetuar o lançamento do subjuice, deverá ser registrado, dentro desse mesmo período, o motivo junto ao histórico do referido débito.

**Art. 3º.** No momento do lançamento do subjuice é **obrigatório** o acréscimo do histórico na consulta financeira registrando-se o número do processo, o resumo do recurso e a instância que se encontra.

**Art. 4º.** Após a análise do processo e ciência do requerente, deverá ser levantada a situação de subjuice, procedendo-se o cancelamento do débito ou os trâmites necessários ao prosseguimento da cobrança, conforme decisão.

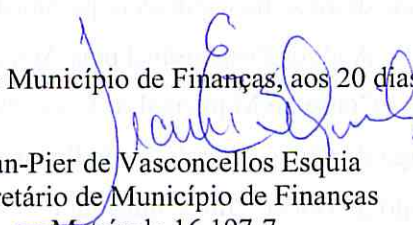
**§1º.** Quando o recurso for procedente, dever-se-á efetuar o cancelamento do débito sendo registrado o número do parecer e minuta da decisão.

**§2º.** Quando o recurso for improcedente, dever-se-á, após o levantamento do subjuice, efetuar o registro do número do parecer e minuta da decisão no financeiro do respectivo débito, e os documentos pertinentes à referida instância deverão ser encaminhados para a Coordenadoria da Dívida Ativa, para inscrição, envio ao SCPC ou execução judicial.

**Art. 5º.** Quando a interposição do recurso não for efetuada no Protocolo Geral do Município o processo será devolvido para a Secretaria Municipal que o recebeu para que esta efetue as orientações ao contribuinte de acordo com o Art. 119 da LCM nº 02/2001.

**Art. 6º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação surtindo seus efeitos em 01 de março de 2018.

Gabinete do Secretário de Município de Finanças, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018.

  
Jean-Pier de Vasconcellos Esquia  
Secretário de Município de Finanças  
Matrícula 16.197-7